

A. I. N° - 152701.0021/14-0
AUTUADO - NORMANDES CUSTÓDIO VIEIRA
AUTUANTE - ELENILTON DE JESUS SOARES
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 17/06/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0128-03/14

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTADOR. DOCUMENTOS FISCAIS CONSIDERADOS INIDÔNEOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado transporte de mercadoria de terceiro, acompanhada de documentação fiscal considerada inidônea. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/01/2014, refere-se à exigência de R\$16.158,54 de ICMS, acrescido da multa de 100% em razão do transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

De acordo com a descrição dos fatos, foi constatada a falta de pagamento do ICMS referente à antecipação tributária sobre 48.048 latas de cerveja schincariol de 350 ml, sendo transportadas no veículo Mercedes Benz placa HIH 2425/MG, acompanhadas pelos DANFEs números 296144 e 2296146, emitidos em 11/01/2014, por Brasil Kirin Logística e Distrib. Ltda., localizada à Rua Um, 491.521, cidade de Contagem – MG, destinadas à mesma cidade de Contagem. Operação acobertada com documentação fiscal considerada inidônea, contendo declaração inexata da natureza da operação, tendo em vista que as mercadorias estão supostamente destinadas a contribuinte da cidade de Contagem – Minas Gerais, entretanto, segundo o condutor do veículo, as mercadorias seriam entregues na cidade de Salvador – Bahia.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 19 a 32, alegando que as mercadorias estavam sendo transportadas, acompanhadas dos respectivos documentos fiscais de venda (DANFEs), documentos hábeis para acobertar a operação, quando o impugnante fora surpreendido com a apreensão, que o deficiente considera ilegal e arbitrária, no Posto Fiscal Benito Gama. Afirma que o autuante, em levantamento fiscal impregnado de falhas, imputou-lhe o cometimento de infrações à legislação tributária estadual, notadamente no que tange ao recolhimento do ICMS.

Reproduz a enquadramento legal da infração e salienta que tal operação está sujeita à substituição tributária, sem aplicação de diferença de alíquota. Diz que o autuante irrogou ao contribuinte, de forma indevida, o valor histórico de R\$32.317,08, mas a autuação não merece prosperar, já que o lançamento foi efetuado em manifesto equívoco.

Suscita preliminar de nulidade, alegando incompetência do autuante para lavrar o Auto de Infração. Ressalta que todo lançamento tributário é, na sua essência, um ato administrativo que precisa atender aos requisitos de validade reconhecidos pela doutrina e jurisprudência, entre eles, a competência do agente público que o realiza. Neste sentido, cita o entendimento de Hely Lopes Meirelles sobre competência administrativa e registra que o presente auto de infração foi lavrado por Agente de Tributos que não possui competência para tanto.

Diz que a redação original do RPAF/BA previa a lavratura de Auto de Infração como ato de competência privativa dos Auditores Fiscais. Que em 26/10/2009, a redação do art. 42 do RPAF/BA foi alterada pelo Decreto n. 11.806, que estendeu a função fiscalizadora aos Agentes de Tributos

Estaduais, atribuindo-lhes competência para constituírem créditos tributários decorrentes de fiscalização de mercadoria em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Salienta que o cargo de Agente de Tributos sempre foi de nível médio, enquanto para o de Auditor Fiscal sempre foi exigido nível superior. Embora a Lei Estadual da Bahia n. 8.210/2002 tenha passado a exigir nível superior para o ingresso na carreira de Agente de Tributos Estaduais, manteve para esses profissionais essencialmente as atribuições antigas, subsidiárias às atribuições das carreiras historicamente de nível superior, além de formação específica e aprovação em concurso público. Entende que neste contexto, impõe-se observar que a Lei 11.470/2009, que reestruturou as duas carreiras, não estabeleceu para os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal o exercício de atividade de apoio, própria da função de Agente de Tributos, mantendo intactas as atribuições inerentes à carreira.

Também entende que não há como reconhecer o enquadramento dos Agentes de Tributos Estaduais como Auditores Fiscais, sob pena de restar qualificada a violação a preceito fundamental, afirmando que o acesso a cargo público se faz mediante concurso público, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II. Diz que a Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (Febrafite) ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 285, em que pede liminar para que sejam suspensos os efeitos de decisões da Justiça da Bahia que determinaram o enquadramento de Agentes de Tributos como Auditores Fiscais, embora não tenham prestado concurso público específico para exercer a função.

Informa que, ao pedir a concessão de liminar, a Febrafite alega perigo de uma eventual demora na decisão do caso, uma vez que as decisões judiciais favoráveis ao enquadramento criam prejuízos aos cidadãos, ao fechar a possibilidade de ingresso de novos profissionais na carreira; ao erário, por colocar pessoas incapacitadas para exercer função de Auditor Fiscal; aos auditores fiscais, por provocar cisão na carreira; aos contribuintes, expostos à fiscalização de servidores incapacitados; e ao Estado da Bahia, por ver sua arrecadação e gestão financeira sensivelmente comprometida. E sustenta presença do requisito da fumaça do bom direito, uma vez que tais decisões judiciais comprometem o ordenamento constitucional, por desrespeitar a norma prevista no artigo 37, inciso II da CF.

Ainda informa que no mérito, a Febrafite pede que seja julgada procedente a ADPF para reconhecer a existência de lesão ao preceito fundamental consubstanciado na exigência de concurso público para acesso a cargo público, com base nos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, nos termos do mesmo artigo 37, cabeça e inciso II da CF. Pede, também, que seja declarada a ilegitimidade e inconstitucionalidade das decisões judiciais que determinaram o enquadramento dos agentes de tributos como auditores fiscais, bem como da inconstitucionalidade e ilegitimidade da interpretação judicial utilizada para o dito enquadramento, com efeito retroativo para incidir, também, nas decisões já transitadas em julgado.

O defendente diz que invoca os argumentos acima reproduzidos para que seja reconhecida a nulidade do presente Auto de Infração, reafirmando que foi lavrado por agente desprovido de competência para tanto. Transcreve o art. 18 do RPAF-BA, aprovado pelo Decreto n. 7.629/99. Afirma que se deve observar a Emenda Constitucional nº 42/2003, em que os Auditores Fiscais das três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal) foram inseridos na Constituição Federal como Carreira típica de Estado e essencial ao seu funcionamento.

Salienta que ao se referir à carreira típica de Estado, esta deve ser entendida como privativa do próprio Estado, não podendo ser delegada em hipótese alguma. Que assim sendo, pressupõe-se, indiscutivelmente, que os seus integrantes tenham se submetido a concurso público e, também, diante do alto grau de responsabilidade que esses servidores têm para com o Estado, o mínimo

exigido é um alto grau de intelectualidade e que estejam devidamente preparados tecnicamente para assumir tal encargo, incluindo a graduação em nível superior.

Entende que pretendeu o Governo da Bahia, a suposta “reclassificação” do cargo de agente público para o cargo de agente de tributos, conferindo-lhe, inclusive, atribuições diversas das originais (tais como a lavratura de autos de menor complexidade), o que implicou, a teor do julgado proferido pelo STF, em ofensa reflexa à Constituição Federal, conspurcando de inconstitucionalidade a dita “adequação” funcional.

Caso reste ultrapassada a preliminar supra, o defendant alega que não há como prosperar a presente cobrança, afirmando que decorreu de lançamento eivado de inconsistências. Lembra que o presente Auto de Infração fora lavrado em desfavor do motorista contratado meramente para prestar o serviço de transporte da mercadoria, consoante se pode verificar do Contrato de Prestação de Serviços anexo (Doc. 02), destacando os DANFEs necessários ao trânsito da mercadoria, não constituindo, em hipótese alguma, em sujeito passivo da exação pretendida. Cita decisões do CONSEF por meio das Juntas de Julgamento Fiscal.

Reafirma que o presente auto de infração, lavrado em desfavor de motorista contratado, padecendo de vício de ilegitimidade passiva, a teor da alínea ‘b’, do inciso IV, do art.18 do RPAF/BA, no que requer a declaração de sua nulidade.

No mérito, o defendant alega impropriedade do lançamento, afirmando que, se restarem ultrapassados os argumentos anteriormente reproduzidos, não merece prosperar a presente autuação, efetuada em razão do suposto transporte ou operação de mercadorias sem documentação fiscal.

Diz que o próprio autuante esclarece que tal carga estava “acompanhada de Danfes nºs 296144 e 2296146 emitidos em 11/01/2014 por Brasil Kirin Logística e Distribuidora Ltda. I.E. 00101975000080 – CNPJ 05254957/0039-50, os quais considerou, por conta própria e risco, documentos fiscais inidôneos. Entende que apesar de o RICMS-BA, Decreto nº13.780/2012 prever em seu art. 90, a obrigatoriedade do uso do Documento Auxiliar da NF-e (DANFE), conforme estabelecido nos termos de Ajuste SINIEF, para acompanhar o trânsito das mercadorias ou facilitar a consulta dos documentos fiscais eletrônicos, tal obrigatoriedade decorre da natureza da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), que é documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, nos termos do art.82 do RICMS supra mencionado.

Comenta sobre a multa aplicada pela fiscalização, tipificada no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96 e diz que ao transitar com mercadorias acobertadas por NF-e, como no caso em apreço, o documento fiscal idôneo para comprovar o recolhimento do ICMS, nada mais é do que o DANFE, devidamente apresentado pelo Impugnante, o que faz cair por terra a pretensão punitiva do autuante, diante da inexistência de tipicidade da conduta. Entende ainda, que a atuação do agente de tributos deveria ter se restringido à averiguação, através das chaves de acesso descritas nos DANFEs apresentados, apurando a veracidade das informações consignadas, confirmado a existência das NF-es respectivas. Assim procedendo, certificar-se-ia acerca da emissão das Notas Fiscais Eletrônicas devidas (Doc. 04), bem como das Autorizações de Uso correlatas (Doc. 05), com a retenção e recolhimento do ICMS devido pela indústria Brasil Kirin Logística e Distribuição Ltda., já que operação interestadual sujeita ao regime de substituição total, nos termos do Protocolo ICMS 11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo, do qual os Estados da Bahia e de Minas Gerais são signatários. Assegura que nos documentos fiscais ora apresentados, resta clara a descrição das mercadorias, bem assim a substituição tributária ocorrida quando da operação, sendo certo que as vendas eventualmente realizadas em momento posterior não se sujeitariam a nova tributação, vez que o ICMS devido já foi recolhido pelo substituto tributário, encerrando, portanto, a fase de tributação.

Por fim, afirma que estão demonstrados os equívocos e omissões que permeiam o levantamento fiscal perpetrado, restando comprovada, de forma inequívoca, a nulidade do referenciado auto de infração. Requer sejam acolhidas as razões de mérito para que se julgue totalmente improcedente o auto de infração. Pelo princípio da eventualidade, acaso se supere o pleito pela improcedência, requer seja declarada a nulidade. Diz que provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o documental, com a juntada de cálculos e parecer contábil, tudo em defesa ao direito da Impugnante e em atendimento aos ideais de Justiça e correção tributária.

A informação fiscal foi prestada às fls. 61 a 64, por preposto fiscal estranho ao feito, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, que opinou pela procedência da autuação. Inicialmente destaca a competência do Agente de Tributos Estaduais disciplinada na Lei 11.470/2009 que se encontra em plena vigência, e diz que não é o simples oferecimento de uma ADPF o suficiente para revogação dos seus efeitos, já que o Tribunal competente para apreciação do feito não se manifestou neste sentido.

Diz que ao teor do que dispõe o art. 167 do RPAF, a matéria aventada está fora da esfera de apreciação deste Órgão Julgador, devendo estas alegações ser discutidas em fórum próprio, já que toda alegação defensiva sobre o tema é totalmente inócuia, devendo ser afastada tal alegação.

Quanto ao argumento de ilegitimidade passiva diz que também não deve ser acolhido, porque o fato motivador da lavratura do presente auto de infração, foi ter sido flagrado no transito de mercadorias, o veículo pertencente ao autuado, após passar pelo posto fiscal sem efetuar a parada obrigatória, transportando mercadorias, que segundo os DANFEs apresentados (fls. 06 e 07) estariam destinadas à cidade de Contagem – MG, como faz prova o documento de fl. 8 assinado pelo motorista, o próprio autuado.

Assegura que não demanda maiores esforços para se concluir que um documento fiscal que tem como destinatário uma pessoa física no município de Contagem – MG, estando transitando em território baiano, após se furtar à parada obrigatória no posto fiscal é um documento inidôneo. É que a operação descrita no documento apresentado obviamente não corresponde à situação constatada de fato no momento da ação fiscal.

Diz que o próprio autuado, ao juntar o contrato de prestação de serviço (fls. 46), faz prova da inidoneidade do documento fiscal, vez que, *ab initio*, já sabia o autuado que as mercadorias não se destinavam ao local ali consignado, estando documentalmente comprovada a divergência entre os DANFEs apresentados no momento da abordagem fiscal e a situação fática. Assim, por não se referir a uma efetiva operação, não passando de mero instrumento para tentar ludibriar o fisco com informações inexatas, é que o documento fiscal apresentado no momento da ação fiscal, é de pleno direito um documento inidôneo consoante o que dispõe o art. 44 da Lei 7.014/96 que transcreveu, reproduzindo também o art. 6º inciso III alínea “d” e o art. 40 da Lei 7014/96.

Afirma que apesar da tentativa de se fazer passar por mero motorista, a propriedade do veículo está comprovada pelo CRLV cuja cópia se encontra juntada às fls. 10, e a informação reforçada pelo contrato de prestação de serviço juntado com a defesa, não restando dúvidas a esse respeito. Assim, com acerto, foi o autuado eleito para figurar no pólo passivo da presente demanda, como responsável solidário, por expressa determinação do que prevê a legislação vigente. Diz que se aplica tudo quanto explanado, por ser inidôneo o documento apresentado, que perde as qualidades apontadas na peça defensiva, não tendo uma eventual substituição tributária referente à operação constante dos DANFEs o condão de afastar a exigência tributária do presente auto, pois caso tenha ocorrido teve como beneficiário o estado mineiro.

Conclui que a acusação fiscal está plenamente configurada, cumprindo todas as exigências formais e materiais para a constituição do crédito exigido, estando os fatos articulados na peça

inicial perfeitamente comprovados pelo arcabouço probatório que a acompanha, não deixando dúvidas sobre a infração cometida e o responsável tributário pelas regas das normas estaduais. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

À fl. 67 o defendant apresentou nova manifestação, ratificando todos os termos da impugnação apresentada.

VOTO

Inicialmente, o autuado suscitou a nulidade do presente Auto de Infração com base no art. 18, inciso I do RPAF/BA, alegando que a autuação foi efetuada por Agente de Tributos Estaduais, servidor incompetente para tanto.

Saliento que o Auto de Infração é acompanhado de demonstrativos ou planilhas que contenham detalhes que não possam ser especificados no corpo do Auto de Infração, e devem ser assinados por quem tenha competência para lavrar o Auto.

De acordo com as alterações promovidas no Código Tributário do Estado da Bahia, pela Lei 11.470, de 08/04/2009, a função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais e pelos Agentes de Tributos Estaduais, competindo aos Agentes de Tributos Estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional (§ 3º da Lei 11.470/09).

No caso em exame, trata-se de fiscalização de mercadorias em trânsito, conforme Termo de Ocorrência às fls. 05/06 do PAF, estando o autuante em pleno exercício de suas funções fiscalizadoras, conforme estabelecido na legislação mencionada.

Observo que embora a legislação estadual tenha inserido no rol de competências dos Agentes de Tributos atividades que eram privativas dos Auditores Fiscais, para as quais é exigido nível superior em áreas de conhecimento específico, não se pode negar aplicabilidade ao dispositivo legal que estabeleceu tal competência, e não se trata de enquadrar Agentes de Tributos Estaduais como Auditores Fiscais, como entendeu o autuado.

Vale salientar que em relação à aplicação da legislação tributária estadual, a atividade de fiscalização é vinculada às leis, convênios, regulamentos e atos normativos oriundos da administração tributária estadual, por isso, na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do PAF, deve-se atender aos princípios da legalidade, não cabendo a este Órgão Julgador declaração de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99.

Em outra preliminar de nulidade apresentada o defendant alegou ilegitimidade passiva, afirmando que o presente Auto de Infração fora lavrado em desfavor do motorista contratado meramente para prestar o serviço de transporte da mercadoria, consoante se pode verificar do Contrato de Prestação de Serviços que acostou aos autos.

Não acato tal alegação defensiva, considerando que no presente Auto de Infração a responsabilidade pelo recolhimento do imposto foi atribuída ao transportador, ao teor do que dispõe o art. 6º inciso III alínea “d”, da Lei 7.014/96 e, como informado pelo autuante, a propriedade do veículo está comprovada pelo CRLV cuja cópia se encontra juntada à fl. 10, fato confirmado pelo contrato de prestação de serviço juntado com a defesa, não restando dúvidas a esse respeito.

Constatou que não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa, o autuado tomou conhecimento da ação fiscal, e o PAF está revestido das formalidades legais, não se encontrando os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado nas razões defensivas.

No mérito, o presente lançamento é decorrente da responsabilidade solidária atribuída ao autuado, tendo em vista que foram encontradas as mercadorias constantes do Termo de Ocorrência Fiscal de nº 152701.0018/14-9, transportadas pelo autuado, tendo sido apresentados os DANFEs de números 2296144 e 2296146, emitidos em 11/01/2014, pela Brasil Kirin Logística e Distribuição Ltda., localizada em Contagem – Minas Gerais (fls. 06/07 dos autos), constando que as mercadorias eram destinadas a contribuinte da própria cidade de Contagem – MG.

De acordo com a descrição dos fatos, foi constatada a falta de pagamento do ICMS referente à antecipação tributária sobre 48.048 latas de cerveja schincariol de 350 ml, sendo transportadas no veículo Mercedes Benz placa HIH 2425/MG, acompanhadas pelos DANFEs números 2296144 e 2296146, emitidos em 11/01/2014, operação acobertada com documentação fiscal considerada inidônea, contendo declaração inexata da natureza da operação, tendo em vista que as mercadorias estão supostamente destinadas a contribuinte da cidade de Contagem – Minas Gerais, entretanto, segundo o condutor do veículo, as mercadorias seriam entregues na cidade de Salvador – Bahia.

O fato motivador da lavratura do presente auto de infração, foi ter sido flagrado no transito de mercadorias, o veículo pertencente ao autuado, após passar pelo posto fiscal sem efetuar a parada obrigatória, transportando mercadorias, que segundo os DANFEs apresentados (fls. 06 e 07) estariam destinadas à cidade de Contagem – MG, como faz prova o documento à fl. 8, assinado pelo motorista, o próprio autuado.

O defensor alegou que ao transitar com mercadorias acobertadas por NF-e, como no caso em apreço, o documento fiscal idôneo para comprovar o recolhimento do ICMS, nada mais é do que o DANFE, devidamente apresentado pelo impugnante, o que faz cair por terra a pretensão punitiva do autuante, diante da inexistência de tipicidade da conduta. Entende ainda, que a atuação do agente de tributos deveria ter se restringido à averiguação, através das chaves de acesso descritas nos DANFEs apresentados, apurando a veracidade das informações consignadas, confirmado a existência das NF-es respectivas. Assim procedendo, certificar-se-ia acerca da emissão das Notas Fiscais Eletrônicas devidas, bem como das Autorizações de Uso correlatas, com a retenção e recolhimento do ICMS devido pela indústria Brasil Kirin Logística e Distribuição Ltda., já que operação interestadual está sujeita ao regime de substituição tributária em razão da natureza das mercadorias.

Observo que os fatos apurados não foram elididos, não obstante a alegação apresentada pelo autuado de que não seria devido o imposto, haja vista que não se trata apenas de conferir as Chaves de Acesso da NF-e. No caso em exame, os DANFEs que acompanhavam as mercadorias foram considerados inidôneos, haja vista que as irregularidades apuradas pela fiscalização foram de tal ordem que os documentos fiscais se tornaram imprestáveis para a operação, ou seja, as mercadorias seriam entregues em endereço diverso do constante nos DANFEs. Por isso, o imposto exigido no presente Auto de Infração se refere à responsabilidade solidária atribuída por lei ao próprio autuado, em relação às mercadorias que estava conduzindo com documentação fiscal considerada inidônea.

De acordo com o art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea.

Dessa forma, é legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado transporte de mercadorias de terceiro, acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

O defensor também alegou que as mercadorias transportadas estão enquadradas no regime de substituição tributária; que nos documentos fiscais apresentados resta clara a descrição das mercadorias, bem assim a substituição tributária ocorrida quando da operação, sendo certo que as

vendas eventualmente realizadas em momento posterior não se sujeitariam a nova tributação, vez que o ICMS devido já foi recolhido pelo substituto tributário, encerrando, portanto, a fase de tributação.

Quanto a esta alegação, saliento que o tratamento dado a mercadoria acompanha da documentação considerada inidônea é o mesmo para mercadoria desacompanhada de documento fiscal, por isso, não se considera comprovado que houve pagamento do imposto por substituição tributária em relação a essas mercadorias que não têm comprovação de sua origem nem destinatário certo.

Assim, entendo que está caracterizada a irregularidade apontada no presente Auto de Infração, sendo devido o imposto, conforme apurado pelo autuante à fl. 2 do PAF.

Sobre a multa aplicada, no percentual de 100%, foi efetuado o seu enquadramento correto, com base no art. 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96, e esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159, do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **152701.0021/14-0**, lavrado contra **NORMANDES CUSTÓDIO VIEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$16.158,54**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2014

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA